



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12466.000969/96-17
RECURSO Nº : RP 303-0.259
MATÉRIA : II
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA.
SESSÃO DE : 25 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : CSRF/ 03-03 243

PRECLUSÃO.

Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria pré-questionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais.

PERDA DE OBJETO.

A matéria introduzida nos autos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, qual seja a falta de preenchimento de campo do documento (data de embarque), não foi objeto de análise do acórdão recorrido.

Igual Decisão foi proferida nos Ac. CSRF - 01-02.250, DO de 15/10/97, p. 23.295 e CSRF - 03-02.623, DO de 15/10/97, p. 23.294.

RECURSO ESPECIAL DA PFN DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO RECURSO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR

Formalizado em **25 FEV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12466.000969/96-17
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.243
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional da Decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes assim emendada:

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DECRETO Nº 1.391/95 –
ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA – PERMISSIVO LEGAL
COMPROVADO**

Lançada diferença relativa ao imposto de importação, por entender a fiscalização inidônea a comprovação do embarque da mercadoria antes de 13/02/95, para atendimento da exigência do art. 3º do Decreto nº 1.391/95, e comprovado o contribuinte com base em outros documentos e declarações o alegado, cabe à fiscalização fazer a contraprova.

Incabível o lançamento com fundamento em alegação de fraude e conluio sem que seja cabalmente comprovados os ilícitos.

A presunção de fraude fere direitos e garantias individuais consagrados na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa.

Argúi, em síntese, a Douta Procuradoria:

Que a Câmara recorrida entendeu que o contribuinte comprovou, por documentos e declarações, ter embarcado os veículos antes de 13/02/95, para atendimento da exigência do art. 3º, do Decreto nº 1.391/95.

No entanto, os documentos que fazem prova da data do embarque de mercadoria importada (conhecimento de embarque e manifesto de carga) não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12466.000969/96-17
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.243

estavam em condições de servirem ao propósito de excetuar a operação em tela do decreto que majorou a alíquota, tendo em vista que num deles não constavam os bens sob litígio e no outro o campo correspondente à data estava em branco (grifado).

Nestes termos, o contribuinte, a quem cabia o ônus de provar que embarcou os veículos até a data limite, não conseguiu comprovar a data de embarque dos bens.

Face ao exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para a reforma do acórdão recorrido e integralmente restabelecida a decisão singular.

A interessada manifesta-se mais uma vez nos autos, repisando os argumentos da Douta representante da Fazenda Nacional, requerendo que o RESP interposto pela mesma, não seja conhecido por inquestionável falta de fundamentação, argüindo em síntese que:

Preliminarmente, não há como ser conhecido o recurso apresentado, já que ausentes os requisitos legais necessários à sua validade, de acordo com os arts. 5º, § 5º e 7º - § 1º do Regimento Interno da CSRF, ou seja decisão não unânime, contrariedade à lei ou à evidência de prova, fundamentação e, prequestionamento da matéria.

Em havendo lapso entre a matéria decidida e a questionada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, deveria a mesma interpor embargos de declaração para motivar o devido prequestionamento (o acórdão não foi provocado à apreciação de matéria suscitada no recurso especial). Ao não fazê-lo, configura-se a ausência de pressupostos recursais específicos ao Recurso Especial, como também, os fundamentos.

DA DECISÃO NÃO UNÂNIME - Sobre as questões arguidas quanto à DI e a GI, concluiu-se que, quanto ao intuito de fraude por parte da importadora, não houve má-fé, entendimento esse unânime pelos Conselheiros que compõem a 3ª Câmara do 3º Conselho, restando a divergência de entendimento apenas em relação à diferença de alíquota do imposto, razão pela qual é incabível o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 32 inciso I do RICSRF, quanto à matéria decidida de forma unânime.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 12466.000969/96-17
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.243

DA FUNDAMENTAÇÃO - o sucinto recurso apresentado pela Procuradoria não apresenta razões de direito suficientes a ensejar a modificação do julgado, cujo voto do relator com citações doutrinárias, jurisprudências e corroborado por declaração de voto de outro Conselheiro, sopesou todos os fatos e provas constantes dos autos. Faz colação dos RESP CSRF Nº 01.02.250, DOU de 15/10/97, p. 23.295, cuja ementa registra “a absoluta ausência de fundamentação impede o conhecimento do recurso por falta de objeto” RESP PFN. FALTA DE OBJETO. Não conhecimento do recurso por não preencher os pressupostos de exigibilidade. (CSRF - 03-02.623, DO 15/10/97, p. 23.294). O próprio judiciário não tem admitido recurso ausente da devida fundamentação (RSTJ 54/192).

Pelo exposto e, considerando que a recorrente deixou de refutar a sólida argumentação da decisão recorrida e de declinar, em consequência, de fato e de direito, espera a recorrida o não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

Por todo o exposto, requer, preliminarmente, que não seja conhecido o RESP objeto desta contra-razão, ou se porventura vier a ser processado, seja negado seguimento, por não reunir nenhuma condição de admissibilidade, porém, sendo este admitido, que lhe seja negado provimento para manter a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO N° : 12466.000969/96-17
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.243

VOTO

Trata o RESP de matéria não pré-questionada no acórdão recorrido e portanto ausentes do mesmo os requisitos legais necessários à sua validade, nos termos do Regimento Interno da CSRF (arts. 5º - § 5º e 7º - § 1º), ou seja, decisão não unânime, contrariedade à lei ou à evidência de prova, fundamentação e, prequestionamento da matéria, senão vejamos:

- recurso deverá demonstrar, fundamentalmente, a contrariedade à lei ou à evidência da prova e, havendo matérias autônomas, o recurso especial alcançará apenas a parte da decisão não unânime.
- Somente poderá ser objeto de apreciação e seguimento matéria préquestionada, cabendo ao recorrente demonstrá-la, com precisa indicação das peças processuais (grifei)

O sucinto recurso apresentado pela Procuradoria não apresenta razões de direito suficientes a ensejar a modificação do julgado, não ataca o acórdão recorrido quanto o mérito, apenas faz menção aos argumentos já apreciados,

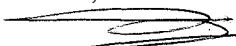
As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento recorrido e devem profligar os argumentos deste, caso contrário, deve-se manter o aresto resultante acerca do julgamento.

Nesse raciocínio, consta dos autos o RSTJ 54/192 e julgados desta Colenda Corte (CSRF - 01-02.250, DO de 15/10/97, p. 23.295 e CSRF - 03-02.623, DO de 15/10/97, p. 23.294), pacificando a tese de não conhecer-se do recurso seja pela ausência de fundamentação, por não preencher os pressupostos de admissibilidade, cujo o desfecho é a perda do objeto.

Efetivamente, a matéria inerente à falta de preenchimento de campo do documento (data de embarque) em questão não foi objeto de análise do acórdão recorrido, ocasionado a sua preclusão.

Isto posto, considerando todos os elementos constantes do processo, nego seguimento ao recurso pela sua falta de objeto, preservando a decisão prolatada através do Acórdão nº 303-29.204.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2001


MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator